



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001096/99-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.185 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MOINHOS CRUZEIROS DO SUL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

Reconhece-se a perda do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário em relação aos fatos gerador anteriores ao mês de maio de 1994, por ter sido alcançado pela decadência nos moldes previsto pelo parágrafo 4 do artigo 150 do CTN.

BASE DE CÁLCULO. PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA CRÉDITO.

Verificado em procedimento específico de reconhecimento da existência do indébito cujo crédito pretendia compensar com débitos do PIS, objeto de lançamento por meio de auto de Infração, a certeza e liquidez, impõe em considerar extinto o crédito tributário.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Comprovação de pagamento se faz mediante apresentação do DARF quitado correspondente ao fato gerador, no caso concreto, restou comprovado recolhimento no montante de R\$ 16.485,84 referente à competência fevereiro de 1995, impondo desse modo a dedução do débito apurado e lançado.

EXTINÇÃO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Confirmado existência de crédito, deve a Autoridade Administrativa proceder à compensação dos débitos até o limite do saldo, in casu, o remanescente apurado nos autos do processo 10305.000374/97-04, com os débitos apurados neste processo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do direito de lançar o crédito tributário pago em data anterior a 05/1994; reconhecer o pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 16.485,84 referente ao fato gerador de 02/1995, desde que confirmado no Sistema Sinal; observar a sistemática traçada pela Lei Complementar nº 7/70, tomando o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, para o cálculo do crédito tributário e extinguir por meio de compensação até o limite do saldo reconhecido no processo 10305.0003374/97-04, os débitos apurados nestes autos.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos De Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar a decisão que deixou de conhecer da Impugnação contra auto de infração que exigiu contribuição para o PIS do período de apuração de 01.09.1992 a 31.12.1998.

A motivação do lançamento decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS. O crédito tributário constituído, além de débitos do Recorrente, engloba débitos das empresas Moinho da Luz S/A, Pena Branca Moagem, Pena Branca do Pará e Avicultura Ltda., todas sucedidas por incorporação e cisão parcial pelo Recorrente, Moinhos Cruzeiros do Sul S/A.

Não há discussão quanto à sucessão pelo Recorrente.

Discute-se, DECADÊNCIA quanto aos fatos geradores dos períodos de apuração anteriores junho de 1995 por força da norma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Sustenta-se a inexistência do débito em razão de extinção por compensação com indébito pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10305.000374/97-04 decorrente de pagamento para o PIS a maior do que o devido por força dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e Resolução 49/95, do Senado Federal.

Argúi, também, nulidade do lançamento efetivado na pendência de decisão em Pedido Administrativo de Compensação de Créditos decorrentes de Pagamentos a maior para o PIS acima mencionado em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21/97 em pedido de compensação nº 10305.000374/97-04. O crédito de PIS apontado é decorrente de sentença judicial transitado em julgado em 30/04/2002, Mandado de Segurança nº 95.0014509-0.

A discórdia estabelecida neste caderno resta concentrada, tudo indica, no índice de atualização monetária. O contribuinte atualizou o crédito conforme demonstrado em planilha incluindo os expurgos inflacionários e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Entretanto, o entendimento da Administração é de que a sentença judicial não contemplou a inclusão dos expurgos.

Discordando do procedimento da fiscalização, sustenta a Interessada que constatou diversos erros na apuração dos valores pretensamente devidos, tais como:

“(i) a desconsideração, por parte da Autoridade Fiscalizadora, de diversos recolhimentos efetuados pelos estabelecimentos incorporados pela Recorrente;

“(ii) a determinação incorreta da contribuição, eis que não foi considerado, na quase totalidade dos períodos abrangidos pelo auto, o faturamento do sexto mês anterior e sem correção, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 7/70.”

Os recolhimentos efetivados e não considerados pela fiscalização e reclamados pelo Contribuinte se referem às competências abril, maio, junho, julho e outubro de 1993 e fevereiro de 1995.

Consta às fls. 653 que o crédito oriundo da ação judicial - Mandado de Segurança nº 95.0014509-0 teria sido reconhecido no processo administrativo n. 10480.002937/97-60:

“SECAT PROCESSO: 15374.001096/99-01 INTERESSADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A CNIM: 88.301.155/0020-71 Sra. Chefe do SECAT, Trata o presente processo de exigência de crédito tributário formalizado em Auto de Infração, referente à contribuição para o PIS. O interessado, tomando ciência do lançamento, interpôs impugnação, onde afirma a existência do

O credito oriundo da ação judicial em epígrafe foi reconhecido no processo n. 10480.002937/97-60 por este SECAT (cópias do Despacho/Parecer às fls. 642/647) e enviado ao SEORT para análise das compensações.

Assim, diante do acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEORT desta Delegacia, para providencias de sua alçada.

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto”.

Às fls. 678/679 informa que os autos devem retornar para as providências do Despacho DRJ/RJ/SERCO n; 13/2000 de 11.01.2000:

“Processo n.º: 15374.001096/99-01

Interessado: Moinhos Cruzeiro do Sul S/A Senhor Chefe.

0 presente processo trata de Auto de Infração lavrado pela DRF/Rio de Janeiro e encaminhado a esta Delegacia em 30/08/2007 Dara cumprimento do Despacho DRJ/RJ/SERCO n. 13/2000 de 11/01/2000. em virtude de mudança de domicílio fiscal do contribuinte.

“A DRJ deixou-se de conhecer da Impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário lançado sob alegação de ação judicial com o mesmo objeto.

A alegada ação judicial se refere ao Mandado de Segurança n. 95. 0014509-0, analisada nos autos do processo administrativo n. 10480.002937/97-60. formalizado em nome de Pena Branca SA Moagem e Avicultura, cujo Parecer SECAT/DRF/NHO n. 122/2007 e Despacho Decisório foram juntados ao presente processo à fls. 642 a 647.

Após a juntada desta documentação pelo Secat desta DRF. o presente processo foi encaminhado ao Seort para verificações com relação à compensação. Informamos que não foram encontradas compensações para este processo e que todo o crédito deferido no processo n.º 10480.002937/97-60 já foi devidamente compensado com débitos informados pelo contribuinte (folhas 649 e 650). Foram também juntadas as planilhas de calculo de fls. 652 a 673 que serviram de base para a apuração do crédito da ação judicial n.º95.0014509-0.

*Posto isto e considerando que o Auto de Infração foi lavrado pela DRF/RJ em nome da filial CNPJ n. 88.301.155/0020-71 e que permanece ativa no cadastro (fls. 674). proponho a devolução do presente processo à Derat/Rio de Janeiro/RJ **Dara análise e procedimentos de sua alçada com relação ao determinado no Despacho da DRJ/RJ de fls. 638 e 639”.***

O Recorrente tomou ciência em 06.07.2008 – “AR” fl. 693 da decisão – Despacho n. 13/2000 pela Intimação n° XRO-RA 44848225. Aviou Recurso Voluntário – fls. 694/710 em 17 de julho de 2008.

Cabe registrar que o recurso foi interposto em decorrência da intimação supra mencionada dando notícia do não conhecimento, diante da comunicação foi apresentado o recurso voluntário.

Constata-se, à fl. 723, solicitação para que os autos sejam distribuídos a Primeira Câmara do Conselho de Contribuinte:

“disposto no Acórdão n° 201-81. 188 de 05 de junho de 2008 da I. Câmara do Conselho de Contribuintes constante no processo 15374.001097/99-65 que determinou que as compensações solicitadas no processo 10305.000374/97-04 são admitidas até o limite do crédito reconhecido e considerando que os débitos constantes nos pedidos de compensação do processo

10305.000374/97-04 foram objeto dos Autos de Infração constantes nos processos 15374.001096/99-01 e 15374.001097/99-65, solicito o envio do processo 15374.001096/99-01 à este serviço para que sejam analisados os pedidos de compensação do processo 10305.000374/97-04”.

Essa Turma decidiu baixar o feito em diligência determinando a juntada para que fosse anexada a decisão proferida nos autos do processo 15374.000374/97-04, e, no caso de provimento juntasse planilha demonstrando o saldo remanescente do crédito e procedesse ao encontro de contas com os débitos objeto do Auto de Infração discutido nestes autos, e, conclusão se restou débito do contribuinte.

Concluído a diligência foram anexada cópia do Acórdão nº 201.78.732, de 20.10.2005, fls. 860/866, e, planilhas de fls. 1.409 e seguintes. A recorrente intimada, deixou passar sem manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Cabe inicialmente registrar tratar-se de recurso interposto contra o DESPACHO DA DRJ/RJ/SERCO/Nº 13/2000, FL. 638, que não conheceu a Impugnação nos termos abaixo transcrito:

“Versa o presente processo sobre exigência de crédito tributário, formulada à interessada acima identificada por meio do auto de infração de fls. 512/530, referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/FATURAMENTO), no valor integral de R\$ 1.476.007,73, devido em razão dos fatos descritos às fls. 529.

Intimada da exação em 22/06/1999, a interessada interpôs a impugnação tempestiva de fls. 534/545, contestando o lançamento fiscal.

Ocorre, entretanto, que segundo a afirmação da interessada, às fls. 537, existe ação de mandado de segurança em curso na Justiça Federal, sob o nº 95.0014509-0, fato comprovado pela cópia da certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5. Região (doe. de fls. 632).

Verifica-se que em ambos os processos, ação de mandado de segurança e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo)

*COSIT n. 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, **com o mesmo objeto**, importa, por parte da interessada, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.*

*Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 534/545 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. **A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a interessada comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.***

O artigo 25 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, fixou e atribuiu competência de julgamento em primeira instância ao Delegado:

“Art. 25 – O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

aos delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretária da receita, quanto aos tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda;”

Com advento da Medida Provisória nº 2.113/30, de 26 de abril de 2001, atualmente pela Medida provisória nº 2.158-35, 24/08/2001, alterou a redação do art. 25 do Decreto 70.235, assim sendo, a novel redação:

“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretária da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretária da /receita Federal”.

A partir de abril de 2001 os julgamento administrativo de primeira instância deixou de ser singular, passando a ser efetuado por colegiados (turmas), compostos, cada um deles, por cinco julgadores.

Em sendo assim, o Recurso Voluntário é o instrumento legal a enfrentar a decisão do despacho do senhor Delegado.

O crédito exigido neste caderno, segundo alegação do contribuinte, teria sido objeto de compensação com créditos de pagamento a maior e indevido submetido apreciação da Autoridade Administrativa Tributária por meio do processo 10305.000374./97-04.

O não conhecimento pela decisão hostilizada dá-se em decorrência de concomitância, de modo a impor o exame dessa matéria inicialmente, diante da resistência da Interessada em alegar tratar-se de matéria totalmente distintas na seara administrativas e judicial.

Vê-se das peças judiciais trazidas à colação (632/636) que o objetivo da ação mandamental era em relação a possibilidade de ser compensado o excesso recolhido do PIS com a mesma contribuição social e outra, desafiando os termos do art. 65, da Lei nº 8.383/91 e a instrução normativa nº 67 /92.

A impugnação encontra às fls. 1302 e-processo e fls. 536 da antiga numeração. Alega decadência, sustenta inexistência de débito em decorrência ter extinguido os supostos créditos tributários lançados por meio de compensação por pagamento a maior decorrente de imposição dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como, apuração indevida decorrente da ausência de observação que a empresa Pena Banca Fomento Comercial Ltda. era exclusivamente prestadora de serviços, mas suas receitas até dezembro de 1992 foram incluídas à base de cálculo, o que contraria toda sistemática de apuração, vez que o pagamento da contribuição dava-se pelo sistema de PIS-Repique.

Contesta a exigência por falta de pagamento da contribuição relativo aos fatos geradores de abril, maio, junho, julho e outubro de 1993, desejando provar os pagamentos por meio de DARF. Sustenta, especificamente, em relação ao fato gerador de fevereiro de 1995 existência de pagamento da ordem R\$ 16.485,74, a fiscalização alega que o valor recolhido foi de R\$ 2.470,98.

A matéria trazida pela Impugnação é distinta da submetida apreciação em sede administrativa, afasto existência de concomitância e tomo conhecimento do voluntário em toda sua extensão.

DECADÊNCIA.

A recorrente alegou a decadência do direito do fisco em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1994.

Com o advento do art. 62-A do Regimento Interno do CARF a questão da decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está pacificada. Este Colegiado deve obrigatoriamente aplicar a decisão do STJ proferida no RESP nº 973.733, sob o regime do art. 543-C do CPC, que considera que o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer iniciativa do fisco, é relevante para caracterizar o lançamento por homologação. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Considerando que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 22/06/1999, o lançamento não é hígido em relação aos fatos geradores ocorridos até maio de 1994. Haja vista, ter decorrido mais de cinco anos, há soberba prova de pagamento em todos o período, em sendo assim, impõe reconhecer a perda do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário aos fatos geradores anteriores a maio de 1994.

Em relação a segunda preliminar argüida, essa confunde com o mérito, assim sendo, será apreciada como mérito.

No mérito, verifica-se que o contribuinte contesta o valor da exigência do principal com relação a empresa Pena Branca Fomento Comercial Ltda., cuja contribuição dava-se na modalidade PIS/Repique, tendo sua receita até dezembro de 1992 incluída à base de cálculo. Resta prejudicada em razão do reconhecimento da decadência até maio de 1994.

No que tange alegação do pagamento referente a competência de fevereiro de 1995, aduz ter pago o valor de R\$ 16.485,74, tendo sido considerado pela fiscalização somente R\$ 2.470,98 (fl. 1288) , assiste razão a Recorrente o DARF de fls. 1101, comprova o recolhimento do montante de R\$ 16.485,74, em 10 de março de 1995.

Considerando que o valor apurado em 02/1995 foi da ordem de R\$ 21.174,34 (vinte um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), deve ser deduzido o montante de R\$ 16.485,74.

Sendo assim, impõe reconhecer pagamento no valor de R\$ 16.485,84, determinar sua dedução no débito apurado, de modo a complementar o valor já deduzido de R\$ 2.470,98. (fl. 1.282).

DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Aduz a Recorrente o despeito da regra estabelecida para apuração pela Lei Complementar nº 7, de 1970, em outras palavras o Fisco não teria apurado a contribuição para o PIS sem observar a semestralidade de que cuida o artigo 6º da LC.

Essa matéria encontra pacificada, pois a norma se refere à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento, sistemática que vigorou até fevereiro de 1996, alterada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995. O legislador estabeleceu como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 07/70.

Assim sendo, a sistemática de cálculo é semestralidade, isso significa o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Observa-se das peças do auto de infração de fls. 1.281, pela descrição do demonstrativo de imputação de pagamentos, se o fato gerador ali mencionada é o do sexto mês anterior, assim como, não há descrição da apuração no relatório, apenas mencionada a data do fato gerador, motivo é a falta de recolhimento da contribuição.

Assim, o montante do crédito tributário deve apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7,70, alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

DA COMPENSAÇÃO.

É direito do contribuinte em compensar o pagamento a maior ou solicitar restituição. A conclusão da diligência é no sentido de que a compensação dos débitos do PIS estão dependendo da decisão que vier ser proferida neste caderno processual administrativo.

Extraí-se, também da conclusão de fls. 1629, encontro de contas do saldo remanescente do crédito do processo 10305.000374/97-04 com os débitos do auto de infração deste processo, 15374.001096/99-01.

“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB PROCESSO/PROCEDIMENTO: 153740010969901 INTERESSADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A DESTINO: EAC3/SEORT/DRF/NOVO HAMBURGO/RS - Expedir Processo

*DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Sr. Chefe de Equipe, Atendendo ao disposto na Resolução nº 3403000.505 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária foram anexados ao processo o pedido de compensação do processo 10305.000374/97- 04 junto com as decisões do mesmo a partir da decisão que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte. No pedido de compensação deste processo constam débitos de PIS e COFINS, os débitos de COFINS já foram compensados em função da decisão do processo 15374.001097/99- 65, os débitos de PIS aguardam a decisão do processo 15374.001096/99-01. **Foram anexados também os cálculos das compensações anteriormente efetuadas no processo 10305.000374/97-04 junto com o encontro de contas do saldo de crédito do processo 10305.000374/97-04 com os débitos do auto de infração 15374.001096/99-01 (fls. 114 a 132).***

DATA DE EMISSÃO : 08/11/2013 Receber processo - triagem / FABIO TATAGIBA FOWARD, LIQUIDAÇÃO/JUDICIAL/EAC3/SEORT/NHO/RS AC3/SEORT/DRF/NOVO HAMBURGO/RS SEORT/DRF/NOVO HAMBURGO/RS RS NOVO HAMBURGO DRF”

Examinando os documentos trazidos pela Diligência Fiscal relativo ao processado nº 10305.000374./97-04, Acórdão nº 201.78.732, de 20.10.2005, vislumbra-se a procedência parcial, reconhecido o direito do indébito que deveria ser apurado em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 7/70.

Baixado os autos, Autoridade Administrativa apurou indébito, concluindo os trabalhos apontou crédito da ordem de R\$ 1.031.242,44 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e quarenta dois reais e quarenta e quatro centavos) no processado nº 10305.000374./97-04, em 31.12.1995, consta da conclusão:

“De acordo com as planilhas demonstrativos de fls. 1362 a 1385, R\$ 1.031.242,44 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e quarenta dois reais e quarenta e quatro centavos).

Ante tudo o exposto e em cumprimento ao Acórdão nº 201.78.732 (fls. 860 a 866) do Segundo Conselho de contribuintes, deve ser reconhecido o direito creditório em favor do Interessado no valor total de R\$ 1.031.242,44 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e quarenta dois reais e quarenta e

quatro centavos), 31.12.1995, devendo o mesmo ser atualizado para fins de restituição/compensação. Devem, ainda, ser homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito a ser reconhecido.” “Em 1811/2008 – Vera do Couto Guedes/Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – matrícula 57791”

Em resposta a pedido do contribuinte, fls. 1.553, a DRF diz de a impossibilidade deferir a homologação de todas as compensações realizadas em razão de que essas compensações são objeto de auto de infração, especificando este processo – 15374.001096/99-01.

Compulsando os autos verifica-se às fls.1.556, “Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, em decorrência de recolhimento – código 8109 - PIS/PASEP da utilização do valor credor de R\$ 1.031.242,44 relativo ao processo 10305.000374/97-04, demonstrando saldo de 982.000,00 (novecentos e oitenta e dois mil reais), fl. 1413.

Vê-se do Despacho de encaminhamento de fl. 1560, afirmação de que o saldo credor do processo 10305.000374/97-04, é suficiente para compensar os débitos do pedido de compensação constante no mesmo, está se referindo ao processo 15374.001097/99-65, bem como os débitos de PIS com período de apuração de 09/96 a 11/96 e 02/97 destes autos.

Examinando as vinculações fls. 1617/1.629, conclui-se, que o débito do último período de apuração, isto é, 01.12.1998 a 31.12.1998, o valor principal de R\$ 549,88, restou compensado, e, o demonstrativo aponta saldo remanescente de R\$ 1.843,91.

Assim, apoiado no parecer acima transcrito e nas planilhas anexadas pela Diligência, confirma existência de crédito capaz de suportar as compensações desejadas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer:

- a) decadência do direito de lançar até 05/1994, inclusive;
- b) reconhecer o pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 16.485,84 referente ao fato gerador de 02/1995, desde que seja confirmado pelo sistema da Receita Federal denominado "SINAL";
- c) o crédito tributário deve ser apurado com observância da sistemática traçada pela Lei Complementar nº 7/70, critério da semestralidade, tomando o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;
- d) extinguir os débitos, caso apurados, por meio de compensação até o limite do saldo remanescente apurado nos autos do processo 10305.000374/97-04, .

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA